



Publicado na Edição nº 1564, Seção 287242, pág. 100/107 do DOM/ES de 23/07/2020

DECRETO Nº 1.362/2020

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e demais entidades privadas no território do Município de Itarana/ES para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 141-R, de 18 de julho de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquadrando o Município de Itarana/ES no nível de risco BAIXO, cujas medidas administrativas e sanitárias em resposta ao COVID-19 (novo coronavírus) passam a ser de PREVENÇÃO, conforme regras



previstas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, da SESA, observadas as peculiaridades locais;

Considerando que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento e combate da Situação de Emergência de Saúde Pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, em caráter complementar a outras medidas já constantes dos Decretos Municipal e Estadual.

Art. 2º Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas em consonância ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, dever-se-á observar as medidas administrativas e sanitárias de resposta de PREVENÇÃO, ALERTA ou ATENÇÃO para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), quando o Município de Itarana/ES for enquadrado, respectivamente, nos níveis de riscos BAIXO, MODERADO ou ALTO, conforme critérios e especificações contidas nas Portarias da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, mantida a autonomia do Município e as peculiaridades locais disciplinadas no presente Decreto.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades e Deveres Comuns

Art. 4º Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Itarana/ES, dever-se-ão ser observados os seguintes protocolos de higienização:

I - dos cidadãos:

a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;



- b)** higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c)** limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d)** evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- e)** diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19;
- f)** usar máscara, se for necessário sair de casa; e
- g)** manter o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível este distanciamento.

II - das comunidades e famílias:

- a)** reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b)** aumentar o período de permanência em casa; e
- c)** proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

- a)** ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b)** organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c)** definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d)** proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;



e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e

f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV- vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

CAPÍTULO III

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Baixo

Art. 5º O presente Capítulo trata de regras sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais durante o período de tempo em que o Município de Itarana/ES for enquadrado no nível de risco BAIXO pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais estão autorizados a realizar atendimento presencial ao público, sem restrições de dia e horário de funcionamento, enquanto o Município de Itarana/ES permanecer enquadrado no nível de risco BAIXO, nos termos do Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.



§ 1º Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais deverão observar as seguintes regras de higiene e de combate à aglomeração, sob pena de incorrer em infração, punível com sanção na forma deste Decreto:

I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;

II - vedar o ingresso de clientes e colaboradores sem máscara facial no interior do estabelecimento

III - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

IV - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores, funcionários e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

V - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

VI - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

VII - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;

IX - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;

X - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

XI - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;



XII - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

XIII - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

XIV - fixar cartazes em local visível com as recomendações de higienização e principalmente a vedação do ingresso no estabelecimento sem o uso de máscara.

XV - afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

XVI - remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes;

XVII - não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;

XVIII – evitar o uso de luvas para atendimento ao público;

XIX - acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias municipal existente para cada segmento;

§ 2º nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, deverão observar, além de outras, as seguintes regras:

I - trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;

II - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

III - providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;

IV - retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;



V - aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

VI - promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

§ 3º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas, poderão funcionar, sem restrição de dias e horários, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

CAPÍTULO IV

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Moderado

Art. 7º O presente Capítulo trata de regras acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais durante o período de tempo em que o Município de Itarana/ES for enquadrado no nível de risco MODERADO.

Art. 8º Encontrando-se o Município de Itarana/ES no nível de risco MODERADO, conforme critérios da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades consideradas não essenciais estarão autorizados a realizar atendimento presencial ao público somente das segundas às sextas-feiras, das 08:00hs às 14:00hs, e aos sábados, das 08:00hs às 12:00hs.

§ 1º Não é aplicada a limitação de horário prevista neste artigo às retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

§ 2º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, nos dias e com a limitação de horário do caput, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

§ 3º Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.

§ 4º Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, não se submetem às regras de limitação de funcionamento do caput.



§ 5º As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

§ 6º as sorveterias, lanchonetes e restaurantes funcionarão sem as restrições de dias e horários de funcionamento.

§ 7º Aplica-se as regras deste artigo a fundações privadas, associações, partidos políticos e demais entidades de direito privado.

§ 8º Deverão ser observadas todas as medidas de higiene e isolamento estabelecidas no Capítulo III deste Decreto.

Art. 9º As atividades consideradas essenciais funcionarão sem as restrições de dia e horário previstas no art. 8º, observadas todas as demais medidas de higiene e de controle de aglomeração previstas neste Decreto e em outros atos normativos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins deste Decreto, são consideradas atividades essenciais as farmácias/drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e demais serviços de saúde, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos, prestadores de serviço de internet, hotéis, pousadas, salões de beleza e barbearias, clínicas estéticas, casas lotéricas, serviços advocatícios e contábeis, transporte de passageiros e de entrega de cargas, bancas de jornais e revistas, templos religiosos e prestadores de serviço em geral.

§ 2º Fica permitido o consumo presencial em lojas de conveniência, exceto de bebidas alcólicas.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

CAPÍTULO V

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Alto

Art. 10. Sendo elevado o Município de Itarana/ES para o nível de risco ALTO, passarão os estabelecimentos comerciais a funcionar conforme as medidas administrativas e sanitárias de resposta ATENÇÃO, reguladas em Portaria pela



Secretaria de Estado da Saúde – SESA, observadas as distinções entre atividades comerciais consideradas essências e não essenciais.

CAPÍTULO VI

Dos Templos Religiosos

Art. 11. Os cultos e celebrações realizadas nos templos religiosos são considerados atividades essenciais, não sujeitos às restrições de dia e horário previstas no artigo 8º.

§ 1º Os templos religiosos deverão adotar todas as demais medidas sanitárias previstas neste Decreto para evitarem aglomerações e contatos físicos de pessoas, como forma de diminuir a exposição dos fiéis ao risco de contágio.

§ 2º O descumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto poderá resultar na aplicação das sanções previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VII

Das Atividades Proibidas de Funcionarem

Art. 12. Ficam vedados, até decisão em contrário, o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, clubes recreativos, parques de diversões e quaisquer outros estabelecimentos que pela natureza concentrem considerável número de pessoas ou tenham a disposição dos usuários a comercialização de bebidas alcóolicas.

§ 1º Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º Fica admitida a possibilidade de comercialização remota de bebidas alcóolicas por bares, lojas de conveniência e distribuidoras, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento, observadas todas as regras de distanciamento e higienização, ou a entrega de produtos na modalidade delivery, independentemente do dia e horário.

Art. 13. As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES em decorrência do COVID-19.

CAPÍTULO VIII



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Dos Espaços Públicos

Art. 14. Fica proibida a realização de eventos e manifestações em espaços públicos que resultem na aglomeração de pessoas.

Art. 15. Permanecerão fechados os seguintes espaços públicos:

I – campos de futebol;

II – quadras de esportes ou de gramado sintético;

III – áreas de playground.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 16. O descumprimento de quaisquer das medidas previstas neste artigo resultará na aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias;

III – interdição de até 60 (sessenta) dias;

§ 1º O cometimento de qualquer falta prevista neste Decreto resultará na aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º A suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento será aplicada na hipótese do cometimento de duas ou mais faltas puníveis com advertência.

§ 3º A pena de interdição será aplicada, independentemente da sanção de advertência, quando:

I – tratar-se de falta cometida por segmento comercial cujo funcionamento esteja proibido neste Decreto;

II – o descumprimento da medida de higienização, pela sua gravidade e extensão, possa resultar em grave risco ao contágio da população por COVID 19 (novo coronavírus).

Art. 17. Todos os atos administrativos que resultarem na aplicação de sanção deverão ser fundamentados.



Art. 18. Do ato que resultar aplicação de sanção, caberá defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, a ser dirigida ao Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 19. Mantida a decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão que manteve a penalidade.

Art. 20. Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste Decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

Art. 21. Aplica-se subsidiariamente a este Capítulo, no que for compatível, as regras e procedimentos do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002).

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 22. Fica mantido em funcionamento no Município de Itarana/ES o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde especificará e disciplinará a organização e o funcionamento dos Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS deverá manter a disposição do cidadão o serviço DISK AGLOMERAÇÃO, canal de comunicação via telefone e whatsapp pelo qual receberá as denúncias de aglomeração e de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e demais atos normativos.

Art. 24. Qualquer que seja o ramo de atividade do estabelecimento comercial, fica vedada a venda de bebida alcóolica para consumo local.

Art. 25. É vedado o consumo de bebida alcóolica em locais, áreas ou espaços públicos.

Art. 26. As academias de esporte funcionarão de segunda à sexta-feira, nas condições disciplinadas no Decreto Municipal nº 1.333, de 01 de junho de 2020.

Art. 27. A feira livre dos agricultores funcionará nas condições regulamentadas no Decreto Municipal nº 1.294, de 28 de abril de 2020.



Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de Itarana/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>.

Parágrafo único. Em havendo revisão do enquadramento do grau de risco do Município de Itarana/ES, deverá a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS imediatamente comunicar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam promovidas as alterações nas medidas de resposta de enfrentamento do COVID-19, segundo critérios e diretrizes estabelecidas pela SESA - Secretaria de Estado da Saúde, obedecidas sempre a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

Art. 29. O presente Decreto se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo de atividade econômica, prestadores de serviços, fundações, associações e templos religiosos situados no território do Município de Itarana/ES.

Art. 30. Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1.360, de 20 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 22 de julho de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana/ES